

RECURSO ESPECIAL Nº 1.893.376 - RJ (2020/0226464-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : SMH SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : FLAVIA SANT ANNA - RJ065122
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO À COBRANÇA. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIGIDEZ DE CRÉDITO. ORIGEM DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ATUAÇÃO DE FISCAL DO TRABALHO. LEGALIDADE.

1. Não cabe a esta Corte examinar a ocorrência de suposto fato novo relevante (art. 493 CPC) na hipótese em que esse fato surgiu quando feito ainda estava na instância ordinária, notadamente quando, para se confirmar a alegada situação superveniente, é preciso reexaminar prova documental, providência essa incompatível em sede de recurso especial, como no caso.

2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ segundo a qual a simples existência de ações ordinárias que discutem a exação objeto da execução fiscal não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois, ainda que seja reconhecida a conexão, a suspensão da execução fiscal somente se dará se houver garantia do juízo ou qualquer outra das hipóteses autorizadas da suspensão da exigibilidade do crédito.

3. A controvérsia de mérito em si consiste em saber se o valor cobrado na execução fiscal (dívida de FGTS) é nulo, porque originado de atuação de auditores fiscais do trabalho, os quais, segundo alega a recorrente, não possuem competência para aferir vínculo empregatício.

4. No TST, é pacífica a jurisprudência “no sentido de que não há invasão de competência jurisdicional quando o órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, no exercício do poder de polícia (arts. 626 a 628 da CLT c/c o art. 21, XXIV, da CF), considera tipificada a relação de emprego e lavra o respectivo auto de infração ao art. 41 da CLT” (Ag-ED-RR-2634-36.2011.5.02.0055, Quinta Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/09/2022).

5. O mesmo raciocínio empregado naquela Corte Superior deve ser adotado neste Tribunal, sendo certo que “o auditor fiscal do trabalho, no desempenho de suas atribuições, não está limitado à mera análise da regularidade formal da documentação dos empregadores, incumbindo-lhe, entre outras funções, a de verificar o fiel cumprimento da legislação trabalhista, em especial, da obrigação legal de formalização do vínculo empregatício quando constatada a presença

Superior Tribunal de Justiça

dos elementos que o compõe” (RR-11139-47.2018.5.15.0010, Terceira Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/06/2023).

6. Hipótese em que, sendo hígida a autuação que ensejou o reconhecimento da relação de emprego, são também válidas as cobranças decorrentes desse vínculo reconhecido, inclusive a exigência do FGTS não recolhido, como na espécie.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1893376 - RJ (2020/0226464-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : SMH SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : FLAVIA SANT ANNA - RJ065122
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO À COBRANÇA. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIGIDEZ DE CRÉDITO. ORIGEM DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ATUAÇÃO DE FISCAL DO TRABALHO. LEGALIDADE.

1. Não cabe a esta Corte examinar a ocorrência de suposto fato novo relevante (art. 493 CPC) na hipótese em que esse fato surgiu quando feito ainda estava na instância ordinária, notadamente quando, para se confirmar a alegada situação superveniente, é preciso reexaminar prova documental, providência essa incompatível em sede de recurso especial, como no caso.

2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ segundo a qual a simples existência de ações ordinárias que discutem a exação objeto da execução fiscal não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois, ainda que seja reconhecida a conexão, a suspensão da execução fiscal somente se dará se houver garantia do juízo ou qualquer outra das hipóteses autorizadoras da suspensão da exigibilidade do crédito.

3. A controvérsia de mérito em si consiste em saber se o valor cobrado na execução fiscal (dívida de FGTS) é nulo, porque originado de atuação de auditores fiscais do trabalho, os quais, segundo alega a recorrente, não possuem competência para aferir vínculo empregatício.

4. No TST, é pacífica a jurisprudência “no sentido de que não há invasão de competência jurisdicional quando o órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, no exercício do poder de polícia (arts. 626 a 628 da CLT c/c o art. 21, XXIV, da

CF), considera tipificada a relação de emprego e lavra o respectivo auto de infração ao art. 41 da CLT” (Ag-ED-RR-2634-36.2011.5.02.0055, Quinta Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/09/2022).

5. O mesmo raciocínio empregado naquela Corte Superior deve ser adotado neste Tribunal, sendo certo que “o auditor fiscal do trabalho, no desempenho de suas atribuições, não está limitado à mera análise da regularidade formal da documentação dos empregadores, incumbindo-lhe, entre outras funções, a de verificar o fiel cumprimento da legislação trabalhista, em especial, da obrigação legal de formalização do vínculo empregatício quando constatada a presença dos elementos que o compõe” (RR-11139-47.2018.5.15.0010, Terceira Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/06/2023).

6. Hipótese em que, sendo hígida a autuação que ensejou o reconhecimento da relação de emprego, são também válidas as cobranças decorrentes desse vínculo reconhecido, inclusive a exigência do FGTS não recolhido, como na espécie.

7. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SMH — Sociedade Médico Hospitalar Ltda., com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUDITORES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGANTE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFASTADA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A apelante alega que o auto de infração é nulo porque o artigo 156 da CLT por entender que as atividades do Fiscal do Trabalho estão restritas à inspeção do cumprimento das normas de proteção do trabalho; não tendo os aludidos fiscais do trabalho competência para aferir vínculo empregatício dos profissionais vinculados às sociedades especializadas que prestam serviços médicos à recorrente 2. A atribuição da autoridade fiscal do trabalho não se resume à verificação da regularidade da documentação referente aos trabalhadores da empresa, cabendo-lhe, ainda, observar se a legislação do trabalho foi cumprida pelo empregador, notadamente se há formalização do vínculo empregatício quando constatada essa situação fática. 3. A própria Justiça do Trabalho, através de sua instância superior, assentou o entendimento de que o Fiscal do Trabalho possui competência para verificar e certificar a existência de relação empregatícia, lavrando autuação e aplicando as penalidades legais em caso de comprovada ilegalidade, sem que isso caracterize invasão da esfera de competências do Poder Judiciário. 4. O mero ajuizamento pelo contribuinte de ação anulatória ou desconstitutiva de débito fiscal não impede a propositura da execução fiscal ou a suspende, caso já tenha sido proposta, salvo se concedida, naquela ação, medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito, ou realizado o depósito de seu montante integral e em dinheiro, de conformidade com o art. 151 do CTN, que não é a hipótese do caso em exame. 5. Impõe-se acolher o pedido da apelante para afastar a condenação em honorários em razão da inteligência da Súmula 168 do extinto

Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual "o encargo de 20% no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". No mesmo sentido, o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.143.320/RS, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 21/05/2010). Ademais, sendo embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não contestada pela União Federal, merece ser afastada a condenação em honorários advocatícios nos autos da execução fiscal. 6. Apelação parcialmente provida.

A parte recorrente afirma, preliminarmente, a existência de fato novo (art. 493), qual seja, a improcedência do pedido deduzido em ação civil pública que discute os vínculos trabalhistas os quais teriam ensejado a cobrança de FGTS questionada nos presentes embargos à execução.

Defende, ainda, violação do art. 313, V, do CPC, afirmando que deveria ser o presente feito suspenso até o julgamento das ações correlatas e do art. 156 da CLT, argumentando que os fiscais do trabalho não possuem competência para aferir vínculo empregatício dos profissionais vinculados às sociedades especializadas que prestam serviços médicos à recorrente, de modo que, sendo nulo o auto de infração que reconheceu a relação de emprego, nula também seria a cobrança dele decorrente (de FGTS).

Contrarrazões (e-STJ fls. 250/257).

É o relatório.

VOTO

Entendo que o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, registro que não cabe a esta Corte examinar a ocorrência de suposto fato novo relevante (art. 493 CPC) na hipótese em que esse fato surgiu quando feito ainda estava na instância ordinária, notadamente quando, para se confirmar a alegada situação superveniente, é preciso reexaminar prova documental, providência essa incompatível em sede de recurso especial, como no caso.

Aliás, por razões semelhantes, não é possível acolher a alegação de violação do art. 313, "v", do CPC. Isso porque, ao concluir não ser o caso de suspensão da execução fiscal, fundamentou o juízo de origem que:

No que se refere à suspensão da execução, merece a sentença, também, ser mantida neste ponto.

Com efeito, os embargos à execução e a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representam forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual pode a parte, se garantido o juízo, requerer a

suspensão da execução, nos autos da ação anulatória. O mero ajuizamento pelo contribuinte de ação anulatória ou desconstitutiva de débito fiscal não impede a propositura da execução fiscal ou a suspende, caso já tenha sido proposta, salvo se concedida, naquela ação, medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito, ou realizado o depósito de seu montante integral e em dinheiro, de conformidade com o art. 151 do CTN, que não é a hipótese do caso em exame.

Do ponto de vista estritamente jurídico, o entendimento está alinhado à orientação desta Corte, firme no sentido de que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE EXEGESE DO ART. 265, IV, A, DO CPC/1973. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ segundo a qual **a simples existência de ações ordinárias que discutem a exação objeto da execução fiscal não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal. Ainda que seja reconhecida a conexão, a suspensão da execução fiscal somente se dará se houver garantia do juízo ou qualquer outra das hipóteses autorizadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151 do CTN** (REsp 1.073.080/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009). Precedentes: AgRg no Ag 842.058/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 07/05/2007; AgRg no Ag 1.332.955/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/11/2010; AgRg no AREsp 80.987/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013; AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 11/02/2014.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.125.021/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.) (grifos acrescidos)

Além do mais, apenas revendo o contexto fático-probatório se poderia confirmar que o juízo estaria totalmente garantido ou que o caso se encaixa nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, resta saber se o valor cobrado na execução fiscal (dívida de FGTS) é nulo, porque originado de atuação de auditores fiscais do trabalho, os quais, segundo alega a recorrente, não possuem competência para aferir vínculo empregatício.

A controvérsia, embora não seja tão comum nesta Corte, já foi objeto de apreciação em algumas oportunidades no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar as ações em que se discute a própria relação de emprego.

No TST, é pacífica a jurisprudência “no sentido de que não há invasão de competência jurisdicional quando o órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, no exercício do poder de polícia (arts. 626 a 628 da CLT c/c o art.

21, XXIV, da CF), considera tipificada a relação de emprego e lavra o respectivo auto de infração ao art. 41 da CLT” (Ag-ED-RR-2634-36.2011.5.02.0055, Quinta Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/09/2022).

No mesmo sentido: Ag-RR-1000184-24.2019.5.02.0314, Primeira Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/10/2022; RR-2615-11.2014.5.03.0180, Sétima Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2022; RR-1000228-71.2019.5.02.0434, Oitava Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2023.

Tenho que o mesmo raciocínio empregado naquela Corte Superior deve ser adotado neste Tribunal, sendo certo que “o auditor fiscal do trabalho, no desempenho de suas atribuições, não está limitado à mera análise da regularidade formal da documentação dos empregadores, incumbindo-lhe, entre outras funções, a de verificar o fiel cumprimento da legislação trabalhista, em especial, da obrigação legal de formalização do vínculo empregatício quando constatada a presença dos elementos que o compõe” (RR-11139-47.2018.5.15.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/06/2023).

Assim, sendo hígida a autuação que ensejou o reconhecimento da relação de emprego, são também válidas as cobranças decorrentes desse vínculo reconhecido, inclusive a exigência do FGTS não recolhido, como na espécie.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração dessa verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0226464-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.893.376 / RJ

Números Origem: 00936652720164025106 0500132-20.2017.4.02.5106 05001322020174025106
2017.51.06.500132-0 201751065001320 5001322020174025106
936652720164025106

PAUTA: 12/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SMH SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO : FLAVIA SANT ANNA - RJ065122

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.